

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.780/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000162022-77
Impugnação: 40.010125862-42
Impugnante: Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV
IE: 740358740.00-44
Proc. S. Passivo: Peter de Moraes Rossi/Outro(s)
Origem: DF/Betim

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS decorrentes de aquisição de materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento. Procedimento fiscal respaldado pelo art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “c” da CF, art. 20 da Lei Complementar nº 87/96 e art. 70, inciso III do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6763/75. Entretanto, devem-se excluir as exigências fiscais relativas aos produtos: aditivo Spectrus; cal hidratado pó CA; polímero CH 409 e materiais utilizados na limpeza e assepsia de garrafas; hipoclorito de sódio e sulfato de alumínio sólido na proporção do tratamento da água utilizada no processo de produção.

ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL – MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatada a falta de recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS referente às aquisições interestaduais de materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento. Procedimento fiscal respaldado no art. 6º, inciso II c/c o art. 12, § 2º da Lei nº 6.763/75. Exigência de ICMS e multa de revalidação. Entretanto, devem-se excluir as exigências fiscais relativas aos produtos: aditivo Spectrus; cal hidratado pó CA; polímero CH 409 e materiais utilizados na limpeza e assepsia de garrafas; hipoclorito de sódio e sulfato de alumínio sólido na proporção do tratamento da água utilizada no processo de produção.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos provenientes de aquisição de material de uso e consumo, no período compreendido entre janeiro e junho de 2007, bem como da falta de recolhimento do diferencial de alíquota, nas aquisições interestaduais de tais produtos.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 559/581, juntando documentos às fls. 582/790, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 798/806.

A 1ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 809, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 820/822).

O Fisco se manifesta a respeito (fls. 824/826).

DECISÃO

Das Preliminares

Da Nulidade do Auto de Infração

Por entender, de forma equivocada, que no lançamento em análise “não se fez constar a previsão legal da imputação alegada. Com efeito, as regras do RICMS/MG-2002 só valem a partir de então”, por este motivo alega a Autuada que é parcialmente nulo o auto de infração com relação aos fatos geradores ocorridos entre 2001 e 2002.

No entanto, todos os dispositivos legais e regulamentares, vigentes à época dos fatos geradores, que respaldam as exigências fiscais relativas a todo o período fiscalizado, foram expressamente citados pelo Fisco nos campos próprios do Auto de Infração.

Ademais, o presente lançamento não contempla os exercícios de 2001 e 2002, mas, exclusivamente, o exercício de 2007.

Assim, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Do Pedido de Perícia

Pleiteia a Impugnante a realização de prova pericial, entretanto, diante das informações constantes dos autos tal meio de prova mostra-se desnecessário.

A planilha contendo a descrição e utilização dos produtos autuados (fl. 21), baseada em informações prestadas pela própria empresa autuada, bem como as informações e o fluxograma do processo produtivo, fls. 821/822, juntado pela Impugnante em resposta ao despacho interlocutório exarado pela Câmara de Julgamento às fls. 809, informam de modo suficiente sobre a aplicação dos produtos autuados.

Ademais, a aplicação, utilização e essencialidade dos produtos, objeto do lançamento, já foram discutidas inúmeras vezes, em diversos processos tributários, inclusive em perícias realizadas, administrativamente ou judicial.

Assim, os quesitos apresentados afiguram-se desnecessários para o deslinde da matéria.

Desse modo, indefere-se o pedido de prova pericial nos termos do art. 142, § 1º, inciso II do RPTA/MG, abaixo citado:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Do Mérito

O lançamento versa sobre aproveitamento indevido de créditos provenientes de aquisição de material de uso e consumo, no período de janeiro a junho de 2007, bem como da falta de recolhimento do diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de tais produtos.

Os produtos constantes das notas fiscais que compõem o Auto de Infração, podem ser agrupados em produtos químicos (soda cáustica, detergente, ácido nítrico, anti-espumante, sanitizante ácido, aditivo, dentre outros) utilizados na limpeza de pisos, banheiros, garrafas, tanques, equipamentos, pátios e tratamento de água e efluentes e óleos lubrificantes, utilizados na manutenção dos equipamentos industriais.

Inicialmente, esclareça que nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “c” da Constituição Federal, cabe à lei complementar disciplinar o regime de compensação do ICMS. Embora o art. 20 da Lei Complementar nº 87/96 assegure ao contribuinte o direito de creditar-se do imposto referente às entradas de mercadorias, inclusive aquelas destinadas ao seu uso ou consumo, o art. 33, inciso I da mesma lei, alterado por diversas vezes, postergou este direito para janeiro de 2011, conforme abaixo transcrito:

Art. 20 - Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

(...)

Art. 33 - Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2011; (Redação dada pela Lcp nº 122, de 2006).

A vedação ao crédito relativo aos materiais de uso e consumo está prevista, também, no art. 70, inciso III do RICMS/MG, com texto vigente à época dos fatos geradores, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2010, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos VI e VII do caput do artigo 66 deste Regulamento;

Efeitos de 01/01/2007 a 13/08/2007.

Os critérios utilizados para definição dos produtos a serem objetos de estorno de crédito do imposto, assentou-se na descrição do material com sua real aplicação, informada pela Autuada. A lista dos produtos encontra-se na planilha de fl. 21 e fluxograma de fls. 821/822.

Em sua maioria, os produtos não podem ser classificados como intermediários, como quer a Impugnante, por não se enquadrarem na definição contida na Instrução Normativa SLT 01/86, segundo a qual, produto intermediário é aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, integra-se ao novo produto, e também o que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido imediata e integralmente no curso da industrialização.

A citada instrução normativa define como consumido diretamente no processo de industrialização, o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

Define, ainda, como produto intermediário, aquele que desde o início de sua utilização na linha de produção, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado ou inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica, sem comportar recuperação de seu todo ou de seus elementos.

Pela própria natureza da maior parte dos produtos objeto da presente autuação, percebe-se, nitidamente que os mesmos não se enquadram nessa definição.

Esse entendimento é corroborado pelas respostas dadas às Consultas de Contribuintes pela SUTRI/SEF n°s 269/98, 019/00 e 128/00, que definem como materiais de uso e consumo, dentre outros, o gás utilizado em empilhadeiras, produtos utilizados em laboratórios e produtos de limpeza, higienização ou esterilização de vasilhames, equipamentos ou instalações.

Na mesma linha, a referida Instrução Normativa n° SLT 01/86 estabelece que não são produtos intermediários as partes e peças de máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

A decisão do Tribunal de Justiça colacionada pela Impugnante, Embargos Infringentes na Apelação Cível 20.184/4 de 22/08/1991, já aquela época à luz da vigência de outro Regulamento, teve parecer contrário do Relator e do primeiro Vogal, que pronunciaram:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“EMBORA INDISPENSÁVEIS AO PROCESSO PRODUTIVO OS PRODUTOS DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO, NÃO GERAM CRÉDITOS APROVEITÁVEIS AO ABATIMENTO DO ICM. AFIRMA O PROLATOR DO VOTO MINORITÁRIO QUE A INDISPENSABILIDADE DOS PRODUTOS DE LIMPEZA NO PROCESSO INDUSTRIAL TORNA-SE IRRELEVANTE À CARACTERIZAÇÃO DO DIREITO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PORQUE TAIS PRODUTOS (DETERGENTES E SIMILARES) NÃO PODEM SER CONSIDERADOS INTERMEDIÁRIOS NA OBTENÇÃO DE BEBIDAS E REFRIGERANTES, POR ISSO NÃO OS CONSIDERANDO PARA O CÔMPUTO FINAL DO PRODUTO PARA GERAR O CRÉDITO DE ICM, FUNDADO NO PRINCÍPIO DA NÃO CUMUTATIVIDADE.

(...)

A INDISPENSABILIDADE DOS PRODUTOS (DETERGENTES E SIMILARES) PARA O PRODUTO FINAL É IMPERTINENTE PARA EFEITO DE RECONHECER-SE DIREITO DE CRÉDITO DO ICM RECOLHIDO NA AQUISIÇÃO DE DITOS PRODUTOS.

TAIS PRODUTOS SÃO BENS DE CONSUMO PARA O ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL DA EMBARGADA, MAS NÃO PODEM GERAR O DIREITO DE CRÉDITO.

O DIREITO DE ABATIMENTO, PARA EFEITO DE NÃO-CUMULATIVIDADE, DIZ RESPEITO AO CRÉDITO QUE SE LIMITE À AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA OU MATERIAL SECUNDÁRIO QUE SE INTEGRA FINALMENTE NO PRODUTO RESULTANTE DO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, NÃO COMO AQUI, ONDE EMBORA INDISPENSÁVEIS PARA A INDÚSTRIA DA EMBARGADA, NÃO INTEGREM O PRODUTO, AQUELES PRÓPRIOS DE LIMPEZA, AINDA QUE NECESSÁRIOS PARA A LAVAGEM DE VASILHAME.”

Em sua manifestação, o Fisco menciona decisão recente do TJ/MG no processo 1.0433.98.000323-3/001(1), Acórdão datado de 14/10/04, com o mesmo entendimento aqui defendido acerca dos produtos utilizados em fases preparatórias ao processo produtivo, linha marginal e independente, sem nenhuma aplicação no processo central de produção.

O entendimento da Impugnante com relação ao amplo aproveitamento do crédito de ICMS, em respeito ao princípio da não cumulatividade não encontra respaldo legal, sendo correto o trabalho fiscal que determina os estornos com fundamento no art. 70, inciso III do RICMS/02, que se respalda no art. 20 da Lei Complementar nº 87/96, acima transcritos.

Entretanto, cabe discutir se todos os itens estornados pelo trabalho fiscal se enquadram como material de uso e consumo, ou, se de outra forma, podem ser considerados como insumo ou produtos intermediários.

Pelas informações contidas nos autos, alguns produtos se amoldam à conceituação de produto intermediário, em face da função exercida no processo produtivo, devendo-se excluir as exigências fiscais a eles relativas. São eles:

- Hipoclorito de sódio, polímero CH 409, sulfato de alumínio sólido e cal hidratado pó CA, utilizados na estação de tratamento de água e de efluentes industriais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A parcela utilizada na segunda finalidade, por se tratar de ação após o processo produtivo, caracteriza-se como material de uso e consumo, sendo vedado o aproveitamento do respectivo crédito. De modo diverso, no entanto, em relação ao tratamento de água utilizada no processo de produção.

Assim, em relação a tais produtos, deve-se excluir as exigências na proporção do consumo utilizado no tratamento de água usada no processo de produção.

- Aditivo Spectrus é produto químico utilizado no tratamento de água no pasteurizador. Desta forma, em face da utilização direta no processo de produção, caracteriza-se como produto intermediário.

- Materiais utilizados na limpeza e assepsia de garrafas.

Via de regra, os produtos utilizados na profilaxia, limpeza e assepsia não são considerados produtos intermediários, conforme reiteradas decisões deste Conselho, referendadas pelo Poder Judiciário.

Diferentemente, no entanto, quanto aos produtos utilizados no tratamento das garrafas, tidas como embalagens das cervejas e refrigerantes, bem como nos barris para chope, conforme já decidiu este Conselho no Acórdão 892/89/CS e mais recentemente os de nºs 19.088/09/1ª e 19.054/09/3ª, dentre outros, tais produtos são considerados intermediários, uma vez que o processo de industrialização da Autuada se completa com o engarrafamento de seus produtos, devendo ser excluídas as exigências relativas a tais produtos.

No tocante à exigência de diferença de alíquota, nas aquisições de material de uso e consumo em operações interestaduais, o procedimento do Fisco está respaldado pelo art. 6º, inciso II c/c o art. 12, § 2º, ambos da Lei nº 6.763/75.

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente;

Art. 12 - As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

(...)

§ 2º - Na hipótese de operação ou de prestação interestadual que tenha destinado mercadoria ou serviço a contribuinte domiciliado neste Estado, na condição de consumidor ou usuário final, fica este obrigado a recolher o imposto resultante da aplicação da diferença entre a alíquota interna e a interestadual que houver incidido sobre aquela operação ou prestação.

Assim, em se caracterizando os produtos como material de uso e consumo, corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, capitulada no inciso II do art. 56 da Lei nº 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, conforme análise proferida em relação ao estorno dos créditos apropriados pela Autuada, as exigências devem ser decotadas na hipótese de aquisições interestaduais dos produtos excluídos acima, para emprego e utilização na forma explicitada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas aos seguintes produtos: aditivo Spectrus; cal hidratado pó CA; polímero CH 409 e materiais utilizados na limpeza e assepsia de garrafas; hipoclorito de sódio e sulfato de alumínio sólido na proporção do tratamento de água utilizada no processo de produção. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgava parcialmente procedente para excluir também, o gás liquefeito de petróleo utilizado nas empilhadeiras. Designado relator o Conselheiro Mauro Heleno Galvão. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão, Edécio José Cançado Ferreira e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2010.

Mauro Heleno Galvão
Presidente / Relator designado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.780/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000162022-77
Impugnação: 40.010125862-42
Impugnante: Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV
IE: 740358740.00-44
Proc. S. Passivo: Peter de Moraes Rossi/Outro(s)
Origem: DF/Betim

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência centra-se apenas no aproveitamento do crédito relativo às aquisições de gás liquefeito de petróleo utilizado nas empilhadeiras e decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro a junho de 2007, em razão do aproveitamento de créditos provenientes de aquisição de material considerado pelo Fisco como de uso e consumo, bem como da falta de recolhimento do diferencial de alíquota, nas aquisições interestaduais de tais produtos.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei n.º 6.763/75.

Planilha contendo a descrição e utilização dos produtos objeto da autuação encontra-se acostada aos autos à fl. 21. Esta planilha foi elaborada com base em informações prestadas pela própria Impugnante. Constam também dos autos informações e fluxograma do processo produtivo de fls. 821/822, juntado pela Impugnante em resposta ao despacho interlocutório exarado pela Câmara de Julgamento à fl. 809.

Assim, o pedido de prova pericial formulado pela Impugnante perdeu seu objeto, pois as provas existentes nos autos são capazes de embasar o correto posicionamento sobre a imputação fiscal.

O aproveitamento de créditos do ICMS estabelecido no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “c” da Constituição Federal, encontra-se disciplinado, como regra geral, no art. 20 da Lei Complementar n.º 87/96 que assim determina:

“Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

§ 3º É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.

§ 4º Deliberação dos Estados, na forma do art. 28, poderá dispor que não se aplique, no todo ou em parte, a vedação prevista no parágrafo anterior.

§ 5º Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

.....

§ 6º Operações tributadas, posteriores a saídas de que trata o § 3º, dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a:

I - produtos agropecuários;

II - quando autorizado em lei estadual, outras mercadorias."

Assim, como pode ser visto na legislação complementar acima transcrita, a única vedação textual trazida pela norma é quanto aos veículos de transporte pessoal até mesmo porque a Lei Complementar n.º 87/96 permite o aproveitamento do crédito do material denominado de uso e consumo, mas determina que tal direito só poderá ser exercido a partir de 1º de janeiro de 2011.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na esteira da Lei Complementar n.º 87/96, o Estado de Minas Gerais disciplinou o aproveitamento de créditos de ICMS estabelecendo, no art. 31 da Lei n.º 6.763/75, as hipóteses em que não será aproveitado o crédito, a saber:

"Art. 31 - Não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou nas prestações subseqüentes:

I - a operação ou a prestação beneficiada por isenção ou não-incidência do imposto, salvo previsão em contrário da legislação tributária;

II - o imposto relativo à operação ou à prestação, quando a operação ou a prestação subseqüente, com a mesma mercadoria ou com outra dela resultante, inclusive a utilizada na produção, na geração ou na extração, estiverem beneficiadas por isenção ou não-incidência, exceto, observado o disposto no § 3º do artigo 32, quando destinada a exportação para o exterior;

III - o imposto relativo à entrada de bem ou ao recebimento de serviço alheios à atividade do estabelecimento.

§ 1º - Salvo determinação em contrário da legislação tributária, quando a operação ou a prestação subseqüente estiver beneficiada com redução da base de cálculo, o crédito será proporcional à base de cálculo adotada.

§ 2º - Salvo prova em contrário, presumem-se alheio à atividade do estabelecimento o veículo de transporte pessoal.

§ 3º - Em cada período de apuração do imposto, não será admitido o abatimento de que trata a alínea "a" do item 4 do § 5º do art. 29, na proporção das operações e prestações isentas, não tributadas ou com base de cálculo reduzida em relação ao total das operações e prestações, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º - Após o quadragésimo oitavo período de apuração do imposto, contado a partir daquele em que tenha ocorrido a entrada do bem destinado ao ativo permanente, também não será admitido o abatimento, a título de crédito, da eventual diferença entre o valor total do imposto incidente na operação relativa à entrada do bem e o somatório dos valores efetivamente lançados como crédito nos respectivos períodos de apuração."

Como pode ser visto das normas transcritas, a Lei n.º 6.763/75 também não tratou diretamente da conceituação dos materiais alheios à atividade do estabelecimento para fins de aproveitamento de crédito.

Já o Regulamento do ICMS cuida da questão do aproveitamento de créditos do ICMS, dentre outros, no art. 66, assim determinando:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"CAPÍTULO II

Do Crédito do Imposto

Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

I - ao serviço de transporte ou de comunicação prestado ao tomador, observado o disposto no § 2º deste artigo;

II - à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º e 6º deste artigo;

III - à entrada de energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento, observado o disposto no § 4º deste artigo;

IV - às mercadorias, inclusive material de embalagem, adquiridas ou recebidas no período para comercialização;

V - a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:

.....

b - são compreendidos entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição;

.....

X - à entrada de bem destinado a uso ou consumo do estabelecimento, ocorrida a partir de 1º de janeiro de 2011."(grifos não constam do original)

Portanto, o Regulamento do ICMS já define mais estreitamente qual é o produto intermediário que enseja direito a crédito do ICMS explicitando que é aquele adquirido para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização.

É exatamente neste conceito que se insere o gás liquefeito de petróleo utilizado nas empilhadeiras.

O processo produtivo da Impugnante, conforme demonstrado nos fluxogramas anexados aos autos, apenas encerra-se com a saída da mercadoria de seu estabelecimento industrial.

Não seria possível admitir-se outro conceito para o processo produtivo, ainda no caso do imposto estadual, visto que é exatamente a operação de circulação de mercadoria que se constitui em fato gerador do ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, o gás liquefeito de petróleo utilizado nas empilhadeiras está inserido no processo produtivo, tal qual qualquer outro combustível utilizado nas máquinas e equipamentos, ou seja, como agente capaz de propiciar o funcionamento de um equipamento que está em contato imediato e direto com o produto.

Nesta condição o gás liquefeito de petróleo utilizado nas empilhadeiras, embora não se integre ao novo produto, é consumido imediata e integralmente no curso de sua industrialização, sendo, assim, passível de creditamento pela Impugnante em sua escrita fiscal.

Diante do acima exposto, julgo parcialmente procedente o lançamento para, além das exclusões já constantes do voto majoritário, excluir também, as exigências relativas ao produto gás liquefeito de petróleo utilizado nas empilhadeiras.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2010.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Conselheira**